



**PROCESSO** 5533-6/2012  
**ASSUNTO** RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO 236788/2015) -  
JULGAMENTO SINGULAR 1302/JJM/2015 DO PROCESSO  
SELETIVO SIMPLIFICADO  
**ÓRGÃO** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**AGRAVANTE** ADRIANO APARECIDO DA SILVA  
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
**ADVOGADOS** SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753  
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### **DECISÃO**

Ultrapassada a fase preliminar de admissibilidade e retratação, os autos retornaram conclusos com Parecer Ministerial e a publicação do Julgamento Singular 759/JJM, da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, que conheceu do Recurso, sem pronunciamento positivo ou negativo acerca do juízo de retratação.

Sobrevém, pois, os autos, para julgamento meritório do Agravo.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não reconheço minha competência para processar e julgar o vertente Agravo, haja vista que a Portaria 160/2015-TCE/MT, da Presidência deste Tribunal, que me nomeou para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, passou a ter efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, data em que a decisão já havia sido proferida pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.

Assim, nos termos dos artigos 275, § 3º e 144 do RITCEMT c/c o art. 536 do Código de Processo Civil, entendo que a Relatora do Julgamento Singular 1302/JJM/2015, Processo 5533-6/2012, é a competente para processar e julgar o



presente Recurso de Agravo.

Ademais, tal declinação de competência está em consonância com os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, na medida em que a apreciação deste Recurso por julgador diverso daquele prolator da decisão agravada implicaria em rejuízo da causa, uma vez que o novo Relator teria que formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões sobre as quais a Relatora originária ainda sequer exerceu o juízo de retratação.

Neste sentido, ressalto que o artigo 63 do RITCEMT ressalva a competência para apreciar Agravos e Embargos da regra geral de cessação da competência dos Relatores originários sobre seus feitos.

Ademais, o inciso II do artigo 271 do RITCEMT prescreve que o Recurso de Agravo e os Embargos de Declaração devem ser encaminhados ao Conselheiro respectivamente Relator do julgamento singular agravado ou recorrido.

Também, o artigo 275, § 3 do RITCEMT determina que “admitindo o agravo e não se retratando, **o Relator poderá**, se entender necessário, despachar o processo para instrução, **antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno**”. (grifo nosso).

Na esteira deste entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*Ratifico os termos do despacho ora atacado e não vislumbro violação ao dispositivo constitucional invocado pela agravante (inciso LV do artigo 5º), uma vez que o não conhecimento dos embargos declaratórios foi ocasionado por equívoco da parte. **De acordo com o artigo 536 do CPC os embargos declaratórios serão dirigidos ao juiz prolator da decisão que no caso dos autos é o relator. A oposição equivocada dos embargos declaratórios, como no presente caso, não dilata o prazo recursal. Agravo improvido.**[TRT. Proc. nº TRT – 0094000-30.2009.5.06.0019, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal do Trabalho Ivan de Souza Valença Alves – grifo nosso]*



Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para processar e julgar este Recurso de Agravo.

Remetam-se os autos para a Gerência de Protocolo para que esta promova a retificação do registro da Relatoria deste feito, fazendo contar como Relatora a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Após, ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2016.

**MOISÉS MACIEL**

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)